



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.953 - SP (2016/0303901-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISETORIAL MAXIMUM
ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S) - SP238263
AGRAVADO : LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO
ADVOGADO : ADAUTO JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S) - SP175591

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever a conclusão do aresto impugnado quanto à existência de começo de prova suficiente a autorizar a ação monitória encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.953 - SP (2016/0303901-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Maximum contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da incidência dos óbices das Súmulas nº 7/STJ e nº 282/STF.

Inconformado, o agravante recorre, asseverando que as notas fiscais, por serem declarações unilaterais, não seriam provas da existência da obrigação a instruir a ação monitória.

Sustenta o prequestionamento, visto que o simples indício de débito seria insuficiente para outorga da tutela monitória.

Impugnação às fls. 905/908 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.953 - SP (2016/0303901-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o tribunal estadual, soberano na análise fática da causa, assim se manifestou para a resolução da controvérsia:

"(...)

Afora o fato de que existe instrumento de contrato de prestação de serviços advocatícios entre a agravante e a cedente, de igual modo notas fiscais de compra e venda e de prestação de serviços têm a mesma eficácia de escrito que exprime obrigação assumida de pagamento em dinheiro, para o fim de instruir processo monitório.

Gozam os tais documentos de forte presunção da existência do crédito, porque são objeto de registro contábil.

.....

Daí não ser o caso de carência de ação por falta de existência de um crédito efetivo, mas, quiçá, de mera pretensão estribada em contrato, porque é exatamente pela incerteza ainda reinante quanto à existência do crédito e mesmo quanto à sua liquidez que não se lança mão da ação monitória, de modo que, como salientado no r. despacho impugnado, é irrelevante que dependa o crédito de apuração em termos de obrigação de pagamento de certa quantidade de moeda" (e-STJ fl. 824/826).

Desse modo, as conclusões da Corte de origem acerca do mérito da demanda, ao contrário do afirmado pela recorrente, adentram na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

De fato, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria, por parte deste Tribunal Superior, o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento da Súmula nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0303901-0

AgInt no
AREsp 1.018.953 /
SP

Número Origem: 21743354220158260000

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISETORIAL MAXIMUM
ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S) - SP238263
AGRAVADO : LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO
ADVOGADO : ADAUTO JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S) - SP175591

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISETORIAL MAXIMUM
ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S) - SP238263
AGRAVADO : LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO
ADVOGADO : ADAUTO JOSÉ FERREIRA E OUTRO(S) - SP175591

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.